

A INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Danilo Ribordim Fernandes¹

Roberto da Freiria Estevão²

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito³

RESUMO

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1822 e, perpetua-se até hoje em nosso ordenamento jurídico, previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, inserido no Título II, Dos Direitos e Garantias Individuais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Tal instituto tem por objetivo julgar os crimes dolosos contra a vida, no qual os réus são julgados por cidadãos comuns, sem o conhecimento técnico-jurídico, nos quais muitas vezes acabam por julgar por conta de sua opinião. Opinião esta que pode ser altamente influenciável pela mídia, e que pode criar juízos de valores antes mesmo de serem expostos aos argumentos da acusação e defesa no julgamento. Como a mídia, em geral, aborda as notícias de homicídios dolosos com sensacionalismo, com objetivo de atingir os sentimentos da população, gerando ódio e repulsa, este acaba por sentenciar o réu antes mesmo de seu julgamento e, por consequência, os jurados, que são sorteados, e por não terem conhecimento jurídico, acabam por não oferecer um julgamento justo ao réu.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Jurados. Interferência.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, 1.1 Tribunal do Júri no Mundo, 1.2 Introdução do Tribunal do Júri no Brasil. 2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988, 2.1 Dos princípios que regem o Tribunal do Júri, 3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E O JÚRI, 3.1 A mídia e a exposição dos criminosos, 3.2 A ofensa à constitucional garantia do devido processo legal em decorrência da influência midiática, 3.3 os casos de maior repercussão no Brasil, 3.3.1 Caso Richthofen, 3.3.2. Caso Nardoni, 3.3.3 Caso Samudio, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos e sendo estabelecido em nossas constituições, o Tribunal do Júri foi disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro em 18 de julho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, o qual era composto por vinte e quatro cidadãos de boa índole, e julgava casos cíveis e criminais.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a instituição do Tribunal do Júri se encontra disciplinado no art. 5º, da Constituição Federal, onde se encontram vários outros direitos e garantias fundamentais aos seres humanos.

Tal instituição tem o objetivo de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, ao invés de ser julgado por um juiz togado, seja julgado por juízes leigos.

Entre os principais princípios que constituem o instituto do Tribunal do Júri, destaca-se a soberania dos veredictos, este que garante que a decisão proferida pelos jurados é imutável, decisão essa que é formada pelo debate entre defesa e acusação.

Ao mesmo passo em que no instituto do Tribunal do Júri houve mutações conforme o tempo, a tecnologia e a mídia também progrediram, de forma que estas possuem enorme relevância e influência em nosso cotidiano, podendo induzir a nossa maneira de pensar e até mesmo comportamental.

O objetivo dessa pesquisa é a influência que a mídia possui na forma de pensar da população, ao ponto que acaba por influenciar nas decisões proferidas pelo tribunal do júri. Por conta da forma que se estrutura o Tribunal do Júri, as decisões dos jurados acabam sendo influenciadas por aquilo que obtiveram de informações antes mesmo do julgamento; ou seja, já vão com um pré-julgamento estabelecido, antes mesmo de ouvir as partes acusadora e defensora. Por consequência, não há um julgamento justo e imparcial.

A primeira parte desta pesquisa abordará o surgimento e estabelecimento do júri no mundo, seu surgimento e características que o formavam, desde meados do Século IV A.C., de forma esta que veio a ser instituída no Brasil através da história.

Em sequência, a segunda parte abordará a instituição do Tribunal do Júri especificamente no Brasil, desde seu surgimento até os dias de hoje. Serão abordados também, as principais características e princípios que regeram e regem referido instituto na Constituição da República Federativa do Brasil.

A terceira parte abordará sobre a evolução tecnológica. Tal evolução que impactou a mídia e o meio de comunicação com a sociedade. Abrange também o meio de informação sensacionalista que a mídia expõe as notícias e formam juízo de valor sobre os réus em crimes dolosos contra a vida, gerando, assim, influências no instituto do Tribunal do Júri.

Por fim, a última parte tem por objetivo apontar a falha do Tribunal do Júri, tendo em vista a influência midiática que acaba formando um pré-julgamento dos réus antes mesmo de se instaurar o devido processo legal, sendo prejudicial para a sociedade.

1 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri pode ser considerado como o órgão de defesa dos mais essenciais direitos da pessoa humana. É forma legítima da participação democrática dos cidadãos na função estatal de julgar, como fator de limitação ao poder do Estado, seguindo o modelo de outras constituições, tida como modernas, ao redor do mundo.

O Tribunal do Júri é soberano nos seus veredictos, conforme leciona o art. 5º, XXXVIII, manifestado pelo povo, razão pela qual considera-se uma conquista aos cidadãos contra o exercício arbitral do estado, ao longo de toda a história. Sendo o povo a fonte do poder, é soberana a vontade deste povo no Estado democrático de direito (ALMEIDA, 2005, p.73).

Como leciona Guilherme de Souza Nucci:

Formalmente, o Júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República. (NUCCI, 2008, p. 40)

Portanto, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri é um dos maiores pontos da democracia, visto que tal instituição não prosperaria em outro sistema de governo, justamente pelo poder estar concentrado na mão do povo, sendo esse um referencial ponto do liberalismo.

1.1 Tribunal do Júri no mundo

O surgimento do Tribunal do Júri é algo que levanta muitos questionamentos no meio científico. Não há um posicionamento concreto a respeito deste tema, pois sua origem traz bastante divergência entre renomados autores.

Há autores que, em suas pesquisas, indicam haver traços iniciais do tribunal do júri na Grécia, por volta do Século IV A.C. Encontrava-se na Lei mosaica, nos *dikastas*, na *Heliéia* (tribunal dito popular) ou no *Aerópago* grego (VIVEIROS, 2003, p. 09). O tribunal era denominado de Tribunal de Heliastas, sendo esta a jurisdição comum, o qual se reunia em praça pública e era composto de cidadãos representantes do povo. De igual modo, em Esparta, haviam os chamados Éforos, os quais tinham atribuições semelhantes ao Tribunal de Heliastas.

Há entendimento que aponta que o surgimento se deu em Roma, durante a República, junto ao surgimento do sistema acusatório. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci “o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *questiones*. Quando se tornara definitivos, passaram a chamar-se de *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C.” (NUCCI, 2008, p. 42).

Tal instituição pode ser considerada como embrião do Tribunal do Júri. Os determinados *questiones* tinham origem essencialmente políticas e temporárias, sendo a primeira espécie de jurisdição penal que surgira em Roma. De diferente modo, os crimes julgados não se limitavam apenas aos crimes dolosos contra a vida, mas também contra o Estado, a ordem pública, crimes contra honra, entre outros. Semelhante ao Tribunal do Júri brasileiro, referida instituição era formada por um magistrado, o qual presidia, e os jurados, aos quais atribuía o poder de julgar, num processo de natureza pública, contraditório e oral.

Podemos dizer que a forma como a qual conhecemos a instituição do Tribunal o Júri se iniciou com a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, e sua notória posição eclesiástica advinda do IV Concílio de Latrão. Afastou-se os religiosos das ordálias, surgindo o *Trial Jury*, incumbindo os cidadãos ao pronunciamento do acusado, assim como ao julgamento, segundo seus conhecimentos em relação ao caso, sensibilidade e determinação.

Após a Revolução Francesa, de 1789, cuja finalidade era combater as ideias e métodos firmados pelos magistrados do regime monárquico, foi estabelecido o júri na França, substituindo os magistrados vinculados à monarquia por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

Por fim, tal modelo passou a ser espalhado pelo resto do continente Europeu, sendo levado como um ideal de liberdade e democracia a ser seguido, com a ideia de que só o povo soubesse proferir julgamentos justos.

1.2 Introdução do Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri no Brasil foi criado antes mesmo da proclamação de independência do país. Tal instituição foi adotada em 18 de junho de 1822, por um decreto do Príncipe Regente, pois este havia se propagado em toda a Europa, refletindo mais a vaidade de sucessões reais do que exatamente um curso de civilização daquela parcela do “mundo em europeização”. (ALMEIDA, Ricardo Vital, 2005, p.36).

Inicialmente, o Tribunal do Júri era composto por vinte e quatro cidadãos de boa índole, mais especificamente “cidadãos honrados, inteligentes e patriotas”, dos quais julgavam os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo as decisões passíveis de revisão apenas pelo Príncipe Regente, D. Pedro I.

À Constituição Imperial de 25 de março de 1824, nossa primeira Constituição, o Tribunal do Júri foi inserido na porção reservada ao Poder Judiciário, elencado no art.15, do

Capítulo Único, do Título 6º, com sua competência destinada para julgamento de causas cíveis e criminais, conformes determinavam as leis daquele tempo.

Com a proclamação da República, a Constituição de 1891, a 1ª Carta Republicana, manteve a instituição do júri, apenas a transferindo para o contexto de direitos e garantias individuais. Com o advento da Constituição de 1934, voltou-se a inserir o júri no capítulo referente ao poder judiciário. Tal atitude pode ser considerada a primeira agressão contra a instituição do júri, pois, tecnicamente, teria fragilizado o instituto e permitir mudanças procedimentais com menos rigor legislativo. (ALMEIDA, Ricardo Vital, 2005, p.39).

Já na Constituição de 1937, omitiu-se qualquer referência sobre o júri, gerando dúvidas quanto a sua subsistência. Em consequência, houve debates acerca da manutenção ou não da instituição do júri no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou sua existência, embora sem soberania. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2008, p.43).

Ainda, conforme leciona Ricardo Vital de Almeida:

A traição ao Júri, todavia, flagrou o autoritarismo contra a cidadania de modo vexatório, ensejando alardes e reações maiores com posturas doutrinárias, sobremodo, mais contundentes e desassombradas em defesa do instituto democrático. Na verdade, formalmente manteve-se o Júri, mas podado concretamente de qualquer força soberana, ainda que relativa, num evidente retrocesso. (ALMEIDA, 2005, p. 39).

A Constituição de 1946 inseriu novamente o instituto do júri, com mais garantias e prestígios, tendo em vista a intenção do constituinte de restabelecer o que se entendia democrático. Referida Constituição impediu julgamentos desprovidos de sigilos das votações, assegurou a necessidade de um número ímpar dos seus membros, a plenitude de defesa do réu, a soberania dos vereditos e sua competência passou a ser restrita aos crimes dolosos contra a vida.

Após o Golpe Militar, a Constituição de 1967 manteve a instituição do júri no capítulo que tratava dos “Direitos e Garantias individuais”, com a expressa previsão de sua soberania, limitando-se aos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, com a Emenda Constitucional de 1969, não se falou em soberania dos veredictos, sigilo de votações ou plenitude de defesa, apenas fixando que se limitava aos crimes dolosos contra a vida.

Superado o Regime Militar, com a redemocratização do país, pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, o júri readquiriu a forma que já havia, inclusive com a soberania dos veredictos, e foi reconhecido como um dos direitos e garantias individuais do cidadão.

2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988

A instituição do júri, em nossa atual constituição, encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Título II, Dos Direitos e Garantias Individuais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

A instituição do júri possui tal relevância, que se encontra disciplinado no art. 5º, da Constituição Federal, onde se encontram vários outros direitos e garantias fundamentais aos seres humanos. Tal importância este, que o art. 5º, da Constituição Federal, goza de proteção, conforme o art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, impedindo qualquer modificação mandamental intermeditada por Emenda Constitucional do Poder Constituinte Derivado, sendo assim, portanto, constituída verdadeira cláusula pétrea.

Referida instituição tem por finalidade ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, ao invés de ser julgado por um juiz togado, seja julgado por juízes leigos. (CAPEZ, Fernando, 2017, p. 650).

Vale destacar que, na Constituição Federal de 1988, foi utilizada a expressão *é reconhecida a instituição do Júri*, e não o termo tradicional *mantida*, sendo a intenção do constituinte no sentido de licenciar a legislação infraconstitucional a ampliar o rol dos delitos sujeitos a julgamento do Tribunal Popular. O Código de Processo Penal, foi, no entendimento maciço dos doutos, inteiramente recepcionado pela norma maior e, assim, é a lei que organiza o Júri Popular. (NASSIF, Aramis, 2001, p.26).

2.1 Dos princípios que regem o Tribunal do Júri

Quando mencionamos um princípio constitucional, nos referimos à base do nosso sistema legislativo como um todo, devendo este ser rigorosamente respeitado.

Além dos princípios constitucionais, existem princípios concernentes a cada área do Direito em específico, abrangendo, portanto, as normas processuais penais, independente dos princípios constitucionais. Por lógica, princípios de leis infraconstitucionais seguem como base as normas e princípios constitucionais, não podendo deles dispor o contrário.

Quando tratamos do Tribunal do Júri, este também possui seus princípios, elencados no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que são eles: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa é fundamental para o procedimento do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Inexiste o devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados, a ampla defesa e o contraditório. Porém, no Tribunal do Júri, a plenitude de defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. A Defesa plena é ainda mais abrangente do que Defesa Ampla. Neste sentido, doutrinadores compreendem a Defesa plena em dois aspectos: a defesa técnica e a autodefesa (CAPEZ, Fernando, 2017, p. 650).

A defesa técnica se dá pelo profissional habilitado, não necessitando de uma atuação exclusivamente técnica, podendo utilizar-se de argumentações extrajurídicas, de ordem social, emocional, política criminal e entre outras categorias, com a fiscalização do juiz-presidente. Já a autodefesa é exercida pelo próprio réu, apresentando sua tese pessoal no momento do interrogatório, no qual relata a versão mais benéfica a si perante o juiz.

O sigilo das votações é um princípio específico do júri, do qual não se aplica o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina que todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário serão públicos.

Havia uma discussão, já superada pela doutrina, jurisprudência e pelo STF, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação, do qual poucos sustentavam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, conforme os artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Conforme já decidiu o STF, não há inconstitucionalidade nos dispositivos que tratam da sala secreta, como disposto nos artigos 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci “Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri.” (NUCCI, 2008, p. 30).

Portanto, os jurados, em suas votações, devem ser livres e isentos para proferir o seu veredicto, sendo a eles vedada qualquer forma de comunicação, podendo apenas dirigir-se ao juiz-presidente em caso de qualquer esclarecimento.

O veredicto dos jurados é soberano, do qual implica a impossibilidade e o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito da causa. O veredicto popular é a última palavra, não podendo ser alterado por qualquer tribunal togado. No entanto, nada impede que o Tribunal superior considere a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, conforme artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. Quando há erro judiciário, os casos devem ser remetidos a um novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Vale ressaltar que os jurados são leigos, não conhecem e não necessitam conhecer as normas ou jurisprudências que predominam no país.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos julgados do País. (NUCCI, 2008, p.32).

Por último, o tribunal do júri possui competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. São os crimes dolosos contra a vida o homicídio, induzimento ao suicídio, infanticídio e o aborto, abrangido pelos artigos 121 ao 127 do Código Penal.

3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E O JÚRI

É de fácil constatação, e comprovado, que o ser humano é totalmente influenciável. As pessoas são influenciadas a todo o tempo, atingindo sua forma de comportamento, gostos particulares e forma de pensar. Quando menores, as pessoas, em sua maioria, são influenciadas pela forma de ser de seus responsáveis, por suas crenças, costumes, e que acabam servindo de referência para seus atos cotidianos.

Com a mídia não deixa de ser diferente. As pessoas a todo o momento estão recebendo informações, que acabam por influenciá-las, podendo elas ter base científica ou não. Até meados da metade do século XX, as únicas fontes de informação midiáticas que se tinha no Brasil eram os jornais e rádios. Em 1950, a população brasileira teve acesso às televisões, juntamente com o surgimento do primeiro sinal aberto de televisão, com a inauguração da extinta TV Tupi, pelo jornalista Assis Chateaubriand.

Nos anos 90, há o surgimento da internet no Brasil, assim como a chegada dos aparelhos celulares, facilitando ainda mais as pessoas a qualquer tipo de informação, mas ainda limitado, visto não ser algo de fácil acesso. Nos dias atuais, as informações midiáticas são ilimitadas. Em um estudo efetuado pela FGV, publicado pelo jornal O Estado de S. Paulo em 19/04/18, revela que o Brasil tem mais de um smartphone ativo por habitante, abrangendo celulares, tablets, notebooks, etc.

Assim, por sermos totalmente influenciáveis, tal influência acaba atingindo aqueles que deveriam estar isentos de um pré-julgamento, os jurados do tribunal do júri. Conforme analisado anteriormente, os jurados julgam de acordo com sua consciência e não necessariamente segundo a lei, colocando em risco um julgamento imparcial do réu.

3.1 A mídia e a exposição dos criminosos

Em nosso cotidiano, a todo o momento são noticiadas matérias a respeito de diversos crimes que ocorrem tanto no Brasil quanto no mundo. Em decorrência de tais fatos, surgem

programas e matérias específicas, que abordam referidos crimes, geralmente com sensacionalismo exacerbado e em horários de fácil acesso a toda população.

Estas respectivas ações que dão origem ao chamado populismo penal midiático, advindo do chamado populismo penal. Populismo penal é um termo pejorativo e/ou criticamente o saber técnico acadêmico, especialmente entre os minimalistas/garantistas. É chamado de populista o método hiperpunitivista que se explora do senso comum. Conforme lecionam Luis Flávio Gomes e Débora de Souza Almeida:

[...] chama de *populista* o método (ou discurso ou técnica ou prática) hiperpunitivista que se vale do (ou que explora o) senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo do delito, para conquistar o consenso ou apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal (mais repressão e mais violência), como “solução” para o problema da criminalidade. (GOMES, ALMEIDA, 2013.).

Quando a referência é ao populismo penal midiático, trata-se da acumulação de uma experiência jornalística extremamente seletiva, que conta com implicações multifacetadas nos campos criminológicos, penal, penitenciário, sociológico, psicológico, político, social, ético, moral, econômico, cultural, securitário, etc. (GOMES, ALMEIDA, 2013.).

O populismo penal midiático traz o apelo pela divisão da sociedade em pessoas que são consideradas decentes, de um lado, e os considerados criminosos, de outro, estereotipando os diferentes como inimigos. Coincidentemente, acreditam e difundem a crença de que punições mais severas ou edição de leis mais rigorosas solucionariam os problemas criminalísticos.

Conforme lecionam Luis Flávio Gomes e Débora de Souza Almeida:

Enquanto a criminologia clássica (acadêmica) tenta explicar a questão criminal por meios científicos depurados, a criminologia midiática, como bem sublinha Zaffaroni (2011, p.4), “constrói a realidade dirigindo-se ao grande público, aos políticos e aos operadores jurídicos”. Em que pese estar dotada de preconceitos, falsidade e inexatidão, é ela que comanda grande parcela do comportamento diário das pessoas assim como as decisões políticas que se transformam em abundantes leis penais (Díez Ripollés: 2007, p. 529 e SS.; Frade: 2008, p. 51 e SS.; Landrove Díaz: 2009, p. 67 e SS.). (GOMES, ALMEIDA, 2013.).

Com toda essa exposição, muito explorada pela mídia, cria-se rótulos aos criminosos. Há uma evidente exploração nos sentimentos de insegurança e impunidade, levando, assim, esse sentimento influenciar nas decisões dos jurados, com um julgamento pré-estabelecido antes mesmo de iniciar-se o procedimento do Tribunal do Júri.

3.2 A ofensa à constitucional garantia do devido processo legal em decorrência da influência midiática

Conforme anteriormente mostrado, a decisão dos jurados é soberana, regida pelo princípio da soberania dos veredictos, no qual não pode ser alterada, salvo exceção se manifestamente contrária às provas. O Tribunal do Júri serve como instrumento para aproximar a população do poder judiciário, dando ao réu a oportunidade de ser julgado por pessoas leigas, que votam de acordo com suas consciências.

Pelos jurados votarem de acordo com suas consciências e não possuírem um conhecimento técnico-jurídico, pode ocorrer que, por serem leigos e não possuírem o saber jurídico, acabam baseando suas decisões conforme as informações que lhes são fornecidas extrajudiciais.

Conforme abordado, as pessoas estão sempre em contato com a mídia, recebendo informações a todo o momento, e referidas informações, dotadas elas ou não de sensacionalismo midiático, acabam por influenciar os jurados nas votações no instituto do Tribunal do Júri, gerando ofensa a Constituição, principalmente ao princípio da plenitude de defesa.

Outro princípio que acaba sendo atingido é o *In Dubio Pro Reo*. Este princípio não possui previsão legal na Constituição Federal de 1988. Referido princípio relaciona-se com o Princípio da Presunção de Inocência que rege o processo penal, sendo este assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII, que deixa explícito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Portanto, o princípio *In Dubio Pro Reo* acaba também sendo atingido, visto que, em casos de dúvidas, por conta da produção de provas, as decisões deverão ser a favor do réu. No processo penal, o ônus probatório é o da acusação, devendo esta provar os fatos ocorridos, restando à defesa impugnar as acusações.

Assim, referida interferência e sensacionalismo midiático acaba interferindo e influenciando a formação de opinião dos jurados leigos, antes mesmo que estes tenham contato com as informações que lhes serão passadas no Tribunal do Júri. Informações estas que poderão impactar negativamente no devido processo legal, afrontando o devido processo legal.

3.3 Os casos de maior repercussão no Brasil

Para melhor abordagem do tema, observamos casos que tiveram uma grande repercussão em território nacional que foram levados a julgamento popular. Entre os mais conhecidos estão os casos Von Richthofen, Nardoni e Samudio.

Estes três casos tiveram enorme abordagem pela mídia, com conteúdo sensacionalista, com a capacidade de moldar a opinião pública, de forma que os réus já tivessem uma condenação antes mesmo de seus julgamentos.

3.3 Caso Richthofen

O primeiro caso a ser abordado é o Caso Von Richthofen. Em 31 de outubro de 2002, na zona sul de São Paulo, o casal Manfred e Maraísa Von Richthofen, de classe média alta, sendo ele engenheiro e ela psicanalista, foram mortos enquanto dormiam em sua própria casa. Após o procedimento investigativo, concluiu-se que a filha mais velha do casal, Suzane Von Richthofen, foi a mandante do crime, enquanto seu ex-namorado, Daniel Cravinhos, juntamente a seu irmão, Cristian Cravinhos, executaram a ação.

Segundo procedimento investigativo, o casal Richthofen não aceitava o relacionamento de Suzane, 18 anos a época dos fatos, com Daniel Cravinhos, este que possuía 21 anos, de nível socioeconômico inferior, o qual não trabalhava e não estudava, e que usaria drogas. Com objetivo de herdar a herança dos pais, Suzane planejou a morte dos mesmos.

Na noite de 30 de outubro de 2002, Suzane levou seu irmão mais novo, Andreas Von Richthofen, a um cybercafé, para que passasse a noite fora de casa, entretido em jogos eletrônicos. Para execução do crime, Suzane deixou o portão de sua mansão aberto para que Daniel e Cristian entrassem. Suzane conferiu se seus pais estariam dormindo e, diante da resposta positiva, a golpes de bastões de aço e madeira na cabeça, Manfred e Maraísa foram mortos. O crime foi planejado para que se parecesse com um latrocínio.

Concluíram que o crime teria sido cometido por Suzane, seu namorado e o irmão deste, pois, ao decorrer das investigações, descobriu-se que o casal não aceitava o relacionamento da filha. O crime seria muito bem planejado, porém, como disse o delegado que investigou o caso, Alexandre Paulino Boto, seria um “crime de amadores”, visto que os alarmes não funcionaram, não havia sinais de arrombamento e o cenário no crime parecia ter sido forjado. Já com a suspeita sobre os três, dois dias após o crime, Suzane, Daniel, Cristian e mais um casal de amigos foram encontrados na mansão ouvindo música e tomando cerveja à beira da piscina. No dia seguinte, um domingo, Suzane e Daniel foram ao sítio dos Richthofen comemorar seu aniversário de 19 anos. Suzane, mesmo dispensada das aulas na faculdade, faltou nenhuma vez. As suspeitas foram confirmadas quando Cristian foi interrogado, visto que este comprou uma moto Suzuki, 1.100 cilindradas, com trinta e seis notas de cem dólares, sendo que este não trabalhava e nem tinha dinheiro pra tal aquisição.

Para a mídia, este era um ótimo caso para vender matéria, observando que este caso envolvia uma família de classe média alta, um crime brutal, cujo objetivo era repulsivo para toda a sociedade. Suzane, coautora do crime, foi capa das maiores revistas e matérias de jornalismo do Brasil, em sua maioria dando destaque a sua personalidade, sendo uma espécie de linchamento midiático.

O julgamento dos três durou seis dias, iniciado em 17 de julho e encerrado na madrugada de 22 de julho de 2006. O júri considerou os três culpados pela prática do duplo homicídio triplamente qualificado. Suzane foi condenada à pena de 39 anos de reclusão, Daniel à pena de 39 anos e 06 meses de reclusão, e Cristian à 38 anos de reclusão.

3.3.2 Caso Nardoni

O segundo caso a ser abordado é o Caso Nardoni. Na noite de 29 de março de 2008, no edifício London, zona norte de São Paulo, a menina Isabella de Oliveira Nardoni, de 05 anos, foi morta, arremessada pela janela do sexto andar do edifício em que morava. Após o procedimento investigativo, concluiu-se que seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, foram os responsáveis pelo assassinato da menina.

Inicialmente, a versão apresentada pelo pai e madrasta seria de que o apartamento teria sido invadido por assaltantes e estes teriam arremessado a menina pela janela do apartamento. Tal fato teria ocorrido momentos após Alexandre levar Isabella para o apartamento, a qual já estava dormindo, e depois voltado ao estacionamento para buscar seus outros dois filhos menores, um de onze meses e outro de três anos.

A versão do casal não se sustentou, visto que foi constatado que não havia sinais de luta ou arrombamento no apartamento. Não houve pertences subtraídos e a tela de proteção do quarto das crianças foi cortada. Isabella teria sido agredida e arremessada pelo seu próprio pai e com participação da madrasta. A perícia encontrou resíduos da tela de proteção na roupa de Alexandre e sangue de Isabella em sua bermuda. Isabella foi ferida na testa com algum objeto pontiagudo, como uma chave, quando ainda estava no carro, sendo que uma fralda teria sido utilizada pra estancar o sangue. Após, teria sido estrangulada por cerca de sete minutos por Anna Carolina, enquanto Alexandre cortava a tela de proteção da janela do quarto.

Por se tratar de uma vítima criança, a mídia de pronto considerou o casal culpado, sem antes um devido julgamento. A mídia utilizou-se de imagens de Isabella Nardoni para suas matérias, imagens sempre com a menina sorridente, alegre, e manchetes tendenciosas, com a finalidade de comover a população e, novamente, formando um pré-posicionamento antes mesmo do devido processo legal.

Em março de 2010, após cinco dias de julgamento, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados por homicídio triplamente qualificado. Alexandre Nardoni foi condenado à 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, enquanto Anna Carolina Jatobá foi condenada à 26 anos e 8 meses de reclusão.

3.3 Caso Samudio

O último caso a ser abordado é o Caso Eliza Samudio, ou popularmente conhecido como Goleiro Bruno. Em junho de 2010, a jovem Eliza Samudio, de 25 anos, desapareceu após ter viajado ao Rio de Janeiro a pedido de Bruno Fernandes de Souza, até então, goleiro do Flamengo. Eliza ficou hospedada em um hotel na Barra da Tijuca. A jovem deixou o hotel no dia 04 de junho de 2010 e seu último contato teria sido uma ligação feita pra a amiga em 09 de junho. No dia 24 de junho, a polícia recebeu uma denúncia anônima de que Eliza teria sido morta e suas roupas queimadas no sítio do referido goleiro, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte. A busca foi realizada, mas sem sucesso.

O caso veio à tona quando, no início de julho, a polícia apreende, na casa de Bruno, um adolescente de 17 anos, primo de Bruno, que afirmou ter participado do sequestro de Eliza. Segundo seu depoimento, ele e Luiz Henrique Romão, vulgo Macarrão, levaram Eliza e o bebê para o sítio em Belo Horizonte. Ainda, foi levada a casa do ex-policial Marcos Aparecido dos Santos, vulgo “Bola”, acusado de ser o executor do crime. Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Segundo relatos do adolescente, partes do corpo teriam sido jogadas aos cães da raça rottweiler.

Ressalta-se que, um ano antes dos respectivos fatos, a vítima teria sido mantida em cárcere privado pelo goleiro e seus amigos “Russo” e “Macarrão”, e obrigada a tomar substâncias abortivas. Também os acusou de tê-la espancado, e que teve uma arma apontada em sua cabeça, pelo próprio Bruno. Um laudo do Instituto Médico Legal da época da denúncia apontou que o corpo de Eliza apresentava “vestígios de agressão”. Tais fatos acabaram influenciando na investigação do desaparecimento de Eliza.

Um caso dessa repercussão, envolvendo uma personalidade de um grande time de futebol e um crime de tamanha brutalidade foi uma ótima oportunidade para a grande mídia obter lucros. Capas com manchetes envolvendo o filho de Eliza, por sensacionalismo, títulos como “indefensável” ou “sexo, violência & futebol”, transformando Bruno em criminoso antes mesmo da denúncia do Ministério Público, acabaram por o condenar, assim como outros envolvidos, antes do devido processo legal, mesmo este negando o crime.

Em 08 de março de 2013, Bruno foi condenado a 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado, 03 anos e 03 meses em regime aberto por cárcere privado, e mais 01 ano e 06 meses por ocultação de cadáver.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, podemos concluir que a mídia tem seu papel importante em nosso meio. O avanço tecnológico com o passar dos anos nos proporcionou um maior acesso a qualquer tipo de informação que desejamos, podendo seus usuários ser de qualquer idade.

Referindo-se à mídia, o jornalismo tem um papel importante em nossa sociedade. Por meio dele temos acesso a tudo o que ocorre no mundo e em tempo real, coisa que não se imaginava a cerca de trinta anos atrás. Porém, como anteriormente mencionado, ainda que essa evolução tenha sido boa, não impediu que os veículos informativos utilizassem de suas influências para lucrar, usando do sensacionalismo midiático para garantir a atenção da população.

O Tribunal do Júri é um direito e garantia fundamental, elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Sua competência tem por finalidade julgar os crimes dolosos contra a vida e, como já mencionado, é forma legítima da participação democrática dos cidadãos na função estatal de julgar, como fator de limitação ao poder do Estado, seguindo o modelo de outras constituições, tida como modernas, ao redor do mundo.

O problema em questão é a influência que a mídia exerce sobre a opinião das pessoas, formando um juízo de valores que acaba atingindo as garantias judiciais as quais o réu possui direito, ferindo o direito a um julgamento justo e imparcial.

Diferente do direito, o qual se busca a verdade real dos fatos, a mídia tem por objetivo lucrar, o que por si gera notícias tendenciosas, formando juízo de valores. A abordagem desta pesquisa se refere exclusivamente ao tribunal do júri, porém, poderiam ser abordados vários casos em que, por influências midiáticas, não exclusivas do jornalismo, acabam por atingir a dignidade moral e, ou, física de outras pessoas, como maior exemplo o caso “Escola Base”.

As consequências destes atos são quase que evidentes. O jurado, com opinião formada por aquilo a que teve acesso pela mídia, geralmente com pensamentos punitivistas, somado ao fato de ser leigo na área e termos jurídicos, vai ao júri popular com sentença pronta, que é condenar.

Extinção do Tribunal do Júri não seria uma medida cabível, visto que este é uma garantia fundamental da população. Censurar a mídia como forma de garantir uma isenção de pré-

juízo seria impossível, visto a alta relevância da mídia em nos manter informados do que ocorre em nosso país e no resto do mundo e, também, ter garantias constitucionais.

Portanto, antes os problemas com a divulgação dos casos pela mídia, uma possível solução seria que todo o trâmite investigativo e processual corresse em segredo de justiça, para evitar que informações sejam divulgadas, e não se crie, previamente, um juízo de valor, que possa influenciar diretamente no julgamento do réu e, assim, gerar um julgamento mais justo.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Curso básico de Processo Penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Luis Flávio. ALMEIDA, Débora Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção saberes monográficos)

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2ª ed. re. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. 1ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **O Júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. Leme/SP: Editora EDIJUR, 2005.

<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/breve-historia-televisao.htm>, acessado em 13/08/2019

<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238>, acessado em 13/08/2019

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/relembre-condenacoes-de-juri-popular-em-crimes-de-grande-repercussao/>, acessado em 16/10/2019

<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>, acessado em 16/10/2019

<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-isabella-nardoni/n1596994872203.html>, acessado em 16/10/2019

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>, acessado em 16/10/2019

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni>, acessado em 16/10/2019

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/01/relembre-os-acontecimentos-do-caso-eliza-samudio.htm>, acessado em 16/10/219

<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>, acessado em 16/10/219